



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

## RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 19/2025 - DSI

### I - OBJETIVOS

Este relatório tem como **objetivo** analisar a manifestação apresentada pela Companhia Riograndense de Saneamento – **CORSAN**, em resposta ao **Relatório de Fiscalização nº 10/2025** (SEI [0491736](#)) e ao **Termo de Notificação nº 13/2025** (SEI [0496918](#)), ambos referentes à fiscalização do monitoramento de pressão no sistema de abastecimento de água no município de **Passo Fundo**, em conformidade com o Regimento Interno da AGERGS. A fiscalização original visou verificar o cumprimento do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – **RSAE** e da legislação em vigor do setor de saneamento, bem como o atendimento da empresa aos usuários com base em reclamações de falta ou excesso de pressão.

### II - INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização que originou este acompanhamento foi conduzida pela Equipe de Fiscalização da Diretoria de Saneamento e Irrigação – DSI da AGERGS.

- **Processo SEI:** 000373-39.00/25-3.
- **Data da Fiscalização Presencial:** 27 de fevereiro de 2025.
- **Local da Fiscalização:** Passo Fundo, RS.
- **Modalidade:** Presencial (vistoria), com verificação de pontos de pressão selecionados a partir de reclamações e pontos sugeridos por usuários.
- **Equipe de Fiscalização:**
  - Daniella Baldasso – Especialista em Regulação – Contadora;
  - Ivando Stein – Especialista em Regulação – Engenheiro Civil;
  - Ricardo Samuel Citolin – Especialista em Regulação – Engenheiro Eletricista – Coordenador da fiscalização.
- **Notificação da Empresa:**
  - A Diretoria de Saneamento e Irrigação (DSI) da AGERGS realizou a fiscalização no município de Passo Fundo e, conforme o processo, a Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) foi notificada em diferentes momentos, com prazos para manifestação:
    - Ofício Nº 35/2025 – DSI (0480610) foi enviado em 10 de fevereiro de 2025. A requisição de documentos e informações decorrente deste Ofício foi atendida tempestivamente pela CORSAN.
    - Ofício Nº 76/2025 - DSI (0486187), com prazo de 15 dias, foi enviado em 12 de março de 2024. A resposta da delegatária (Carta n.º 720/2025 – Regulatório Técnico e anexos) foi recebida em 27 de março de 2024. Portanto, esta manifestação também foi considerada tempestiva.
    - O Termo de Notificação (TN) Nº 13/2025 – DSI (SEI 0496918), acompanhando o Relatório de Fiscalização Nº 10/2025 (SEI 0491736), foi encaminhado à CORSAN por e-mail em 07 de maio

de 2025, com um prazo de 15 dias para manifestação. A CORSAN confirmou o recebimento do TN em 08 de maio de 2025. A manifestação da CORSAN em resposta ao TN, a Carta nº 925/2025 – Regulatório Técnico, foi datada de 22 de maio de 2025.

- Considerando que o prazo de 15 dias para manifestação sobre o Termo de Notificação iniciou em 08 de maio de 2025 e o dia 22 de maio de 2025 corresponde ao 15º dia do prazo, a manifestação da CORSAN foi considerada tempestiva.

### III - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADO

- **Empresa:** Companhia Riograndense de Saneamento - **CORSAN**.
- **Qualificação:** Prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- **Endereço da Sede:** Rua Caldas Júnior, 120, 18º andar - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-260.
- **CNPJ:** 92.802.784/0001-90.
- **Representante Legal:** Samanta Popow Takimi, Diretora-Presidente da Corsan.

### IV - ANÁLISE DAS NÃO CONFORMIDADES, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

A seguir, são apresentados os pareceres da Equipe de Fiscalização com relação às manifestações fornecidas pela delegatária em sua resposta ao Relatório de Fiscalização nº 10/2025 e Termo de Notificação nº 13/2025.

#### NÃO CONFORMIDADES

##### 1. Não Conformidade (NC1) - Desconformidade na Prestação do Serviço:

- **Descrição:** Conforme o Relatório de Fiscalização nº 10/2025, caracteriza-se a não conformidade na prestação do serviço em cada um dos pontos de vistoria **P05, P07 e P11**. Isso implica o descumprimento das condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, além da falha em prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos, conforme a Lei nº 11.528/2000, Art. 3º, IX.
- **Manifestação CORSAN:** A CORSAN reconheceu a caracterização da não conformidade na prestação do serviço para os pontos P05, P07 e P11. A delegatária afirmou que implementará medidas corretivas para normalizar as pressões nos pontos P07 e P11.
- **Parecer da DSI:** Mantém-se a caracterização da não conformidade na prestação do serviço. Embora a CORSAN tenha reconhecido a questão e se comprometido a implementar medidas corretivas para os pontos P07 e P11, a constatação da irregularidade na prestação do serviço, especialmente no que tange à pressão da água fora dos limites regulatórios do **Art. 40 do RSAE**, demonstra falha no cumprimento das obrigações da delegatária. A AGERGS reitera a necessidade de que o serviço prestado atenda plenamente às condições de continuidade, eficiência e segurança. Recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis pelo descumprimento das normas regulatórias.

##### 2. Não Conformidade (NC2) - Não Atendimento Integral às Requisições da AGERGS:

- **Descrição:** A CORSAN não atendeu integralmente as requisições da AGERGS ao não fornecer os registros de medição de pressão dos pontos **P05, P07 e P11** por período mínimo de sete dias, com intervalo máximo entre medições/registro de 15 minutos. Houve descumprimento do **Art. 4º, inciso VI da Resolução Normativa n.º 13/2014**, que dispõe sobre a infração de "deixar de prestar à AGERGS as informações requisitadas nos prazos regularmente estabelecidos".

- **Manifestação CORSAN:** A CORSAN esclareceu que os dataloggers são equipamentos de alta tecnologia e podem apresentar problemas de comunicação.
- **Parecer da DSI:** Mantém-se a caracterização da não conformidade. Embora a CORSAN tenha apresentado justificativa para a falha na coleta dos dados, a falta de fornecimento integral dos registros requisitados dentro das especificações e prazos configura o descumprimento normativo. A AGERGS reitera a importância do fornecimento completo e tempestivo de informações para a fiscalização, conforme previsto na regulamentação. Recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis.

### 3. Não Conformidade (NC3) - Impedimento de Medição em Campo:

- **Descrição:** Não foi possível realizar a medição dos pontos **P10 e P11**, pois a CORSAN não estava com as ferramentas necessárias para abrir o quadro, embora tenha sido solicitado pela Equipe de Fiscalização.
- **Manifestação CORSAN:** A CORSAN reconheceu o impedimento, todavia, argumentou que a causa apontada permitia o remanejamento da rota e que a verificação poderia ocorrer em outro momento. Reiterou que o ato não teve a intenção de prejudicar a fiscalização e mencionou um Projeto de Padronização das caixas de instalação dos hidrômetros. Sugeriu que o impedimento de acesso seja qualificado exclusivamente como NC3 para evitar dupla ou tripla punição.
- **Parecer da DSI:** Mantém-se a caracterização da não conformidade. O impedimento de acesso e a falta de ferramentas adequadas para a realização da fiscalização em campo prejudicam a ação fiscalizadora da AGERGS. A justificativa apresentada pela CORSAN é acolhida em parte quanto à ausência de intenção de obstar, mas a ocorrência em si ainda configura uma falha operacional que deve ser corrigida. A necessidade de padronização é reconhecida, mas não elide a responsabilidade pela falha no momento da fiscalização.

## DETERMINAÇÕES

### 1. Determinação (D1) - Adoção de Medidas Corretivas para Adequação da Pressão na Rede de Abastecimento de Água:

- **Descrição:** A Equipe de Fiscalização determinou que a CORSAN apresente um plano de solução para adequar as pressões da rede de abastecimento às normas vigentes, contendo: diagnóstico técnico detalhado, solução técnica a ser adotada, cronograma detalhado de execução, medidas emergenciais e plano de comunicação com os usuários. O plano deve abranger os pontos P05, P07 e P11. O prazo de atendimento é de 60 (sessenta) dias.
- **Manifestação CORSAN:** A CORSAN declarou que "implementará medidas corretivas para normalizar as" pressões nos pontos P07 e P11. Para o P07 (Rua Artur Kuss, 108), a CORSAN mencionou um cronograma, embora o detalhe do cronograma não esteja visível nos excertos. Além disso, informou que os resultados dos monitoramentos para P07, P10 e P11 seriam enviados junto com os planos de ação para P05 e P10.
- **Parecer da DSI:** A manifestação da delegatária indica o reconhecimento da determinação e o compromisso em elaborar e implementar o plano de solução. A AGERGS **ACOLHE** a manifestação da delegatária quanto ao compromisso de apresentação do plano e o início das ações. No entanto, a efetiva conformidade será verificada no acompanhamento da execução do plano no prazo estipulado.

### 2. Determinação (D2) - Apresentar os registros dos dataloggers de Pressão instalados:

- **Descrição:** Foi solicitado que a CORSAN disponibilizasse os dados dos dataloggers de pressão instalados, incluindo gráficos e planilhas, considerando o período de 2024, para complementar as informações e permitir uma melhor análise da variação da pressão no município.

- **Manifestação da CORSAN:** A CORSAN informou que os dados dos dataloggers foram apresentados no Anexo II do documento.
  - **Parecer da DSI (AGERGS):** A Equipe de Fiscalização acolhe a manifestação da delegatária, considerando a determinação momentaneamente atendida. A área técnica poderá, em momento oportuno, requisitar novas medições, especialmente em pontos críticos como Rua Pedro Álvares Cabral 86, Alberto Bins 177, Primavera 107, Flor do Conde 439, Pedro Maia 224 e Rua Três de Novembro 347, o que pode coincidir com uma nova fiscalização.
3. **Determinação (D3) - Monitorar com datalogger de Pressão determinados pontos:**
- **Descrição:** A AGERGS determinou o monitoramento com dataloggers de pressão em pontos específicos, como P11 (Rua Boqueirão dos Passos, 542), P15 (RS 020, 17053), P16 (Estrada do Rosário, 60) e P17 (Rua 09 de Julho, 412), por um período mínimo de sete dias, com intervalo máximo entre medições de 15 minutos.
  - **Manifestação da CORSAN:** A CORSAN apresentou monitoramento para o P11, mas com medição parcial devido a problemas de comunicação do equipamento. Para os pontos P15 e P16, a CORSAN não forneceu monitoramento dos locais exatos solicitados, mas de "pontos próximos", sem fornecer as imagens dos equipamentos instalados com dados de hora, local e georreferenciamento, essenciais para a transparência e credibilidade.
  - **Parecer da DSI (AGERGS):** A AGERGS considerou que a falta de monitoramento no período requisitado para os Pontos 15 e 16 e a insuficiência de dados para P11 constituem uma infração ao disposto no Art. 4º, inciso VI, da Resolução Normativa nº 13/2014, que trata da obrigatoriedade de prestação de informações requisitadas nos prazos estabelecidos. Portanto, a AGERGS recomenda a aplicação das penalidades cabíveis.
4. **Determinação (D4) - Melhorias na rede de abastecimento de água:**
- **Descrição:** A CORSAN foi requisitada a apresentar as melhorias já realizadas e as programadas para o Sistema de Abastecimento de Água (SAA) no município, incluindo a ampliação de redes, instalação de dispositivos de controle de pressão (VRP, PCPs), implementação de ventosas, localidades abrangidas, população beneficiada e cronograma detalhado de ações.
  - **Manifestação da CORSAN:** A CORSAN apresentou melhorias a serem implantadas em 2024, como a ampliação e interligação de rede na Rua Ferreira Viana e a ampliação da rede na Rua Quaresma para a Rua Boqueirão dos Passos, 542, ambas com prazo de 1 ano para conclusão.
  - **Parecer da DSI (AGERGS):** A Equipe de Fiscalização acolhe a manifestação da delegatária, indicando que poderá requisitar, em momento oportuno, a conclusão das obras informadas, o que pode coincidir com uma nova fiscalização.
5. **Determinação (D5) - Medições dos Pontos de Controle de Pressão (PCPs):**
- **Descrição:** Com o intuito de constatar a normalização dos serviços, a AGERGS requisitou as medições de todos os Pontos de Controle de Pressão (PCPs) instalados no município, incluindo endereços, relatórios (gráficos personalizados) dos registros verificados em 10 de abril de 2024 e em um dia de alto consumo (preferencialmente uma sexta-feira), além de informar se há PCPs próximos a cada ponto monitorado.
  - **Manifestação da CORSAN:** A CORSAN informou que os pontos de controle de pressão e os gráficos das medições foram encaminhados no Anexo III.
  - **Parecer da DSI (AGERGS):** A Equipe de Fiscalização acolhe a manifestação da delegatária, considerando a disponibilização da documentação requerida.

## RECOMENDAÇÕES

## 1. **Recomendação (R1) - Melhoria na Gestão de Monitoramento de Pressão:**

- **Descrição:** A Equipe de Fiscalização recomendou que a CORSAN aprimore o controle de registros de pressão, garantindo que os dataloggers sejam configurados corretamente para respeitar os intervalos máximos entre medições e o período mínimo de monitoramento estabelecido.
- **Manifestação CORSAN:** A CORSAN afirmou estar "ciente, e serão realizadas todas as melhorias necessárias para evitar que problemas".
- **Parecer da DSI:** A Equipe de Fiscalização acolhe a manifestação da delegatária. A aceitação da recomendação pela CORSAN demonstra um compromisso com a melhoria dos procedimentos de monitoramento.

## 2. **Recomendação (R2) - Revisão dos Procedimentos de Suporte à Fiscalização:**

- **Descrição:** A Equipe de Fiscalização recomendou que a CORSAN implemente uma logística eficiente para garantir que suas equipes tenham à disposição todas as ferramentas necessárias para a abertura de quadros de hidrômetros e realização das medições durante as fiscalizações, incluindo a criação de um checklist obrigatório e treinamento das equipes, e a designação de responsáveis locais.
- **Manifestação CORSAN:** A CORSAN afirmou estar "ciente, e serão realizadas todas as melhorias necessárias para evitar que problemas".
- **Parecer da DSI:** A Equipe de Fiscalização acolhe a manifestação da delegatária. O compromisso da CORSAN em revisar e aprimorar seus procedimentos de suporte à fiscalização é positivo para futuras ações regulatórias.

## **V - PENALIDADES SUGERIDAS**

A AGERGS, no exercício de suas funções institucionais, busca assegurar a prestação de serviços públicos adequados. Para tanto, a Resolução Normativa nº 13/2014 estabelece as infrações e as respectivas sanções aplicáveis aos delegatários de serviços públicos regulados. Além disso, a Resolução Normativa nº 32/2016 (com alterações pelas REN 54/2019 e REN 64/2021) disciplina os processos de fiscalização e aplicação de sanções regulatórias.

Conforme o Art. 4º da Resolução Normativa nº 13/2014, diversas ações constituem infração sujeita à multa. A lavratura de um Auto de Infração e a aplicação de sanções regulatórias podem ocorrer em hipóteses como a comprovação de não conformidades apontadas no Relatório de Fiscalização ou o descumprimento de determinações da Equipe de Fiscalização. Na aplicação da sanção, a AGERGS considera a gravidade da infração, sua abrangência, os danos resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a ocorrência de sanção irrecorrível nos últimos 4 (quatro) anos. Em caso de apuração de mais de uma infração, as sanções previstas para cada uma delas são aplicadas cumulativamente.

Com base nas não conformidades e determinações verificadas, as seguintes penalidades são sugeridas:

- **Não Conformidade (NC.1) - Pressão na Rede de Abastecimento de Água:** A AGERGS recomenda a aplicação das penalidades cabíveis por descumprimento das normas regulatórias. Isso ocorre devido à desconformidade com o intervalo estabelecido no artigo 40 da Resolução Normativa nº 66/2022 (RSAE), configurando falha no cumprimento das obrigações da delegatária. A penalidade se fundamenta no **Art. 4º, inciso VIII da Resolução Normativa nº 13/2014**, que trata de "deixar de atender o disposto nas resoluções e demais atos normativos da AGERGS".
- **Não Conformidade (NC.2) - Não atendimento integral das requisições de informações:** A falta de fornecimento integral dos registros de medição de pressão constitui uma infração ao **Art. 4º, inciso VI, da Resolução Normativa nº 13/2014**. Este artigo determina que "deixar de prestar à AGERGS as informações requisitadas nos prazos regularmente estabelecidos" é uma infração sujeita à multa. Diante disso, recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis por descumprimento das normas regulatórias.

- **Não Conformidade (NC.3) - Impedimento de acesso à fiscalização:** A impossibilidade de realizar a medição em determinados pontos devido à falta de ferramentas por parte da CORSAN caracteriza uma não conformidade. Essa conduta infringe o **Art. 4º, inciso IV da Resolução Normativa nº 13/2014**, que penaliza "impedir ou criar dificuldade de qualquer natureza à fiscalização da AGERGS, para acesso a obras, equipamentos e instalações integrantes do serviço". Embora a CORSAN tenha argumentado contra a aplicação de múltiplas penalidades (bis in idem), a AGERGS caracteriza essa ação como uma não conformidade sujeita às sanções regulatórias.
- **Determinação (D.3) - Monitorar com datalogger de Pressão determinados pontos:** A falta de monitoramento no período requisitado para os Pontos 15 e 16 constitui uma infração ao **Art. 4º, inciso VI, da Resolução Normativa nº 13/2014**, que trata da obrigatoriedade de prestação de informações requisitadas pela AGERGS dentro dos prazos e condições estabelecidos. Recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis.

Para as demais Determinações (D.1, D.2, D.4 e D.5), a manifestação ou o atendimento da delegatária foi **acolhido**, não havendo sugestão de penalidade para estas.

A seguir, um quadro resumo das não conformidades e determinações, com a indicação da penalidade sugerida e sua fundamentação:

#### Quadro Resumo de Não Conformidades, Determinações e Penalidades Sugeridas

Item	Descrição (Não Conformidade / Determinação)	Houve Penalidade Sugerida?	Fundamentação da Infração	Fundamentação da Penalidade
NC1	Pressão na Rede de Abastecimento de Água em desconformidade	Sim	Art. 40 da REN nº 66/2022 (RSAE)	Art. 4º, VIII da REN nº 13/2014
NC2	Não atendimento integral das requisições de informações (registros de medição)	Sim	Art. 4º, VI da REN nº 13/2014	Art. 4º, VI da REN nº 13/2014
NC3	Impedimento de acesso à fiscalização	Sim	Art. 4º, IV da REN nº 13/2014	Art. 4º, IV da REN nº 13/2014
D1	Adoção de medidas corretivas para adequação da pressão	Não (ACOLHIDA)	-	-
D2	Apresentar os registros dos dataloggers de Pressão instalados	Não (ACOLHIDA)	-	-
D3	Monitorar com datalogger de Pressão determinados pontos	Sim	Art. 4º, VI da REN nº 13/2014	Art. 4º, VI da REN nº 13/2014
D4	Melhorias na rede de abastecimento de água	Não (ACOLHIDA)	-	-
D5	Medições dos Pontos de Controle de Pressão (PCPs)	Não (ACOLHIDA)	-	-

A aplicação da penalidade não isenta a delegatária de cumprir integralmente as determinações e melhorias propostas. O não atendimento integral das determinações pode resultar em medidas regulatórias cabíveis.

#### VI – CONCLUSÕES

Com base na análise das manifestações da CORSAN em resposta ao Relatório de Fiscalização nº 10/2025 e ao Termo de Notificação nº 13/2025, a AGERGS identificou que as **Não Conformidades (NC1, NC2 e NC3) foram mantidas**. Embora a delegatária tenha oferecido justificativas e se comprometido com a implementação de medidas corretivas para as não conformidades relacionadas à prestação do serviço (NC1) e à gestão do

monitoramento de pressão (NC2), e reconhecido a falha de acesso (NC3), tais justificativas **não anulam a constatação inicial de descumprimento normativo**.

A AGERGS **acolheu o compromisso da CORSAN** para a apresentação de um plano de solução (D1) para adequação das pressões na rede de abastecimento, e acompanhará rigorosamente sua efetivação nos prazos estabelecidos. Além disso, a AGERGS **acolheu as manifestações da delegatária** em relação à apresentação dos registros dos dataloggers instalados (D2), as melhorias programadas na rede de abastecimento de água (D4), e as medições dos Pontos de Controle de Pressão (PCPs) (D5). No entanto, a AGERGS **recomenda a aplicação de penalidades cabíveis** para a Determinação D3, devido à falta de monitoramento completo e adequado dos pontos solicitados. As Recomendações (R1 e R2) também foram **acolhidas**, com a CORSAN se comprometendo a revisar e aprimorar seus procedimentos.

A AGERGS reitera que a CORSAN permanece responsável pela adequação das condições de fornecimento de água e pela correção dos problemas técnicos identificados, conforme previsto na legislação vigente, em especial o Art. 40 do RSAE. O **não atendimento integral das determinações e a persistência das não conformidades poderá resultar na aplicação de medidas regulatórias e sanções cabíveis**, conforme a Resolução Normativa nº 13/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Samuel Citolin, Especialista em Regulação**, em 17/06/2025, às 10:20, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ivando Stein, Especialista em Regulação**, em 17/06/2025, às 17:31, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0504350** e o código CRC **6FB7E0B9**.